



Número 55. Goiânia, 10 de agosto de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA NO DIA SEGUINTE DA CONTRATAÇÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO. PERDA DE UMA CHANCE. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00.

A controvérsia dos autos envolve o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, ao reclamante, que, após se submeter a processo de recrutamento e seleção, foi contratado pela reclamada e dispensado, sem justa causa, no dia seguinte. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de exame admissional e registro na carteira de trabalho do empregado - o que gera expectativa

na pessoa de conseguir um novo emprego -, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Nessa senda, aplica-se ao caso dos autos o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Tem-se, assim, que a reclamada não agiu com a devida lealdade e boa-fé em relação ao empregado, que, após processo seletivo, foi contratado e dispensado no dia seguinte. Nessas condições, configurou-se a conduta ilícita da empresa e, por consequência, o dever de reparação conforme pretendido pelo reclamante (precedentes). Recurso de revista não conhecido. (RR - 287-21.2014.5.04.0103 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017) (RORSum-0011702-05.2019.5.18.0016, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, publicado em 30/07/2020)



## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. FEIRANTE PESSOA FÍSICA. EDITAIS ILEGÍVEIS OU DESTINADOS A PESSOAS JURÍDICAS. INSUFICIÊNCIA.

Este Regional firmou a tese jurídica de que “A cobrança judicial da contribuição sindical urbana prescinde do encaminhamento prévio de comunicação direta ao sujeito passivo, tendo como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais na forma do art. 605 da CLT, não se exigindo neles a indicação do nome do devedor e do valor do débito” (IRDR-0010446-75.2019.5.18.0000). Nada obstante, é preciso que os editais trazidos aos autos pelo menos sejam legíveis ou destinados a pessoas físicas, sob pena de ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

(RORSum 0011303-82.2019.5.18.0013, Relator: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, publicado em 31/07/2020)

## CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. TÍTULO EXEQUENDO QUE NÃO DEFINIU O ÍNDICE A SER UTILIZADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA PELA TR.

“Em situações como a ora colocada, resta claro que a matéria controvertida - o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhista - é matéria passível de apreciação pelo juiz tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção” (AG REG NA ADC 58, Min. Gilmar Mendes).

(AP-0010857-77.2017.5.18.0004, Relatora: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, publicado em 30/07/2020)

## MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Se a prova documental dá respaldo para o deferimento da tutela de urgência e o autor da reclamatória está doente, forçoso concluir que a manutenção no plano de saúde nesse lapso de tempo até a sentença não será tão prejudicial à empresa, considerando obviamente as peculiaridades do caso. Por outro lado, poderia ser definitivo para a saúde do reclamante a falta do plano no atual momento de convalescença. O prejuízo é muito maior para a reclamante. Segurança denegada.

(MS-0010135-50.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal pleno, publicado em 31/07/2020)



## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPENSAÇÃO DEBITÓRIA COMPLEXA DAS PARTES NO DIREITO DO TRABALHO. SALVAGUARDA DOS INTERESSES DE GESTÃO DO EMPREGADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO.

Na hipótese, em apreço, há de incidir o princípio da compensação debitória complexa das partes no direito do trabalho-extraído do Direito de Portugal -, a fim de conjugar dois valores aparentemente contrapostos: princípio da proteção e o princípio da salvaguarda dos interesses de gestão do empregador. Nessa ordem de ideias, nada obstante a contratação de responsável técnico para desempenhar atividade na ré, tenho que tal circunstância não há de acarretar automático reconhecimento de vínculo empregatício. Não é razoável exigir que a reclamada detenha trabalhadores fixos, tão somente pelo fato de necessitar de um responsável técnico, em alguns horários da semana/dias. Vínculo de emprego não reconhecido. Recurso patronal conhecido e provido.

(RO – 0011130-64.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, publicado em 04/08/2020)

## EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. UTILIZAÇÃO DO SIMBA. POSSIBILIDADE.

Segundo o C. TST, o Simba “não se apresenta como ferramenta de investigação de patrimônio de empresas executadas, como quer fazer crer o impetrante. É, na realidade, como define a CGU, “sistema informatizado, em ambiente de rede, que processa as solicitações, o recebimento e o trâmite de informações oriundas de pedidos de afastamento de sigilo bancário” (cf. Portaria nº 263, de 2 de fevereiro de 2016), com o fim de investigação de crimes financeiros, ligados a empresas de grande porte”(RO-595-16.2017.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2019). Nesse espeque, a utilização desse sistema é possível se ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, ou seja, “quando há prévios indícios de existência fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares”, como consta na página do TST na RMC (<http://www.tst.jus.br/en/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>). Portanto, é imprescindível a existência de elementos de convicção que justifiquem o afastamento do sigilo bancário.

(AP – 0010022-65.2012.5.18.0101, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, publicado em 29/07/2020)

---

## LEVANTAMENTO DO FGTS. CONTRATO ATIVO. PANDEMIA.

Como medida de enfrentamento da calamidade pública (pandemia de Covid-19), a MP 946/2020 regulamentou o artigo 20, XVI da Lei 8.036/90, sendo possível o saque do FGTS, nos contratos ativos, apenas nos estritos termos previstos naquela mencionados. Recurso provido.

(RORSum – 0010543-42.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2º Turma, publicado em 28/07/2020)

---

## LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar o pedido de expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS, com base no artigo 20, XVI, da Lei 8036/90, em razão da pandemia de COVID-19. Aplicação da Súmula 82 do STJ.

(ROT 0010642-12.2020.5.18.0129, Relator : Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, publicado em 28/07/2020)



### [...] DEDUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA PRIVADO E DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Ante a demonstração de possível divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEDUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA PRIVADO E DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. É cediço que o escopo precípua da reparação do dano material é recompor a perda efetivamente sofrida pela parte em determinado evento danoso, seja em caráter emergente e/ou lucros cessantes (pensão mensal), consoante a expressa dicção do art. 944 do CC. In casu, restou evidenciado que a reclamante recebeu vultosa quantia indenizatória pelos seguros de vida privados integralmente custeados pela reclamada e pelo seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência do mesmo evento danoso (acidente de trabalho) que ensejou o reconhecimento da indenização por dano material deferida nestes autos, razão pela qual não há como deixar de autorizar o efetivo abatimento dos valores recebido pelos seguros privados e obrigatório, os quais recompuseram o prejuízo material sofrido. Contudo, idêntica exegese não é aplicável em relação à indenização por dano moral, tendo em vista a natureza distinta desta modalidade de reparação. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR-1242-80.2014.5.04.0611, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/08/2018) (ROT-0010343-40.2019.5.18.0171, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, publicado em 30/07/2020).

## RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL). IMPENHORABILIDADE.

São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação (artigo 833, IX, do CPC/2015). Recaindo a penhora sobre recursos de origem pública e sendo tais valores vinculados à contrapartida pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino superior, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos. Agravo de petição da executada provido.

(AP – 0010187-61.2015.5.18.0181, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, publicado em 29/07/2020)



## PENHORA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD.

Este Regional, por meio da Portaria 678/2020, determinou como medida de enfrentamento do novo coronavírus a suspensão temporária da utilização do sistema BacenJud. Desse modo, a efetivação de penhora no interstício da suspensão violou o normativo editado por este Tribunal que, no exercício de sua competência, restringiu temporariamente a utilização do sistema BacenJud, com vistas a resguardar a saúde financeira da empresa e, de consequência, a manutenção dos contratos de trabalho durante o período de enfrentamento à Covid-19.

(MSCiv-0010204-82.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal pleno, publicado em 30/07/2020)

## ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DEVIDO AOS FILHOS MENORES. COMPENSAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CABIMENTO.

Ainda que estivesse comprovado que os filhos do trabalhador falecido recebem pensão do INSS, esta tem origem e natureza diversa do pensionamento decorrente da responsabilidade civil, não havendo falar em compensação.

(ROT-0010177-61.2019.5.18.0121, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, publicado em 03/08/2020)

## ABANDONO DE EMPREGO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO AO TRABALHO.

Deve o empregado se apresentar ao trabalho tão logo tenha alta previdenciária, ainda que adaptações no seu posto de trabalho fossem necessárias ou que sua prestação laboral realmente estivesse impossibilitada pelas condições de saúde apresentadas (súmula 32 do TST). Em outras palavras, deve o empregado dar a seu empregador a oportunidade de escolher o melhor caminho a trilhar, cientificando-o de suas limitações e colocando-se à disposição para o trabalho. Não o fazendo, deixa de observar a obrigação trabalhista mais fundamental do empregado, que é entregar sua força de trabalho a seu empregador, incorrendo, dessa forma, em violação às obrigações contratuais, ensejando sua justa dispensa.

(RORSum-0011577-82.2019.5.18.0001, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, publicado em 29/07/2020)



## ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O aviso prévio indenizado gera apenas uma ficção jurídica de projeção dos dias que deveriam ser trabalhados, sendo que na prática o afastamento ocorre antes do início de seu cumprimento fictício. Ocorrida a dispensa, de fato, quando ainda vigente a EC 20/98, a situação previdenciária do autor atendia aos requisitos da norma coletiva, fazendo jus à estabilidade pré-aposentadoria.

Recurso desprovido, no particular.

(RORSum-0010042-72.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, publicado em 31/07/2020)



## INTERVALO INTRAJORNADA X TRABALHO EXTERNO

“INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. JORNADA EXTERNA. COLETOR.

*Tem-se que a jornada de trabalho externa concede certa liberdade ao empregado, sendo lícito, no caso, concluir que o autor poderia usufruir o intervalo em sua integralidade, todos os dias, e se assim não procedeu, torna-se inviável penalizar a reclamada por esse fato. A propósito, os intervalos para descanso e alimentação encontram-se pré-assinalados e não há*

*indícios de que a reclamada tenha tolhido o direito do autor de usufruir o intervalo legal.”* RO-0011906-48.2016.5.18.0018, julgamento em 13.03.19, RELATOR DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO. (ROT-0010784-98.2019.5.18.0016, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA, 1ª Turma, Publicado em 12/05/2020)





### SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Com base nos princípios da razoabilidade e da observação do que ordinariamente ocorre em situações análogas (artigo 375 do CPC/2015), chega-se à convicção de que a modalidade de jornada externa (consultor de vendas), como no caso, permite liberdade ao empregado quanto à fruição do intervalo intrajornada. Nesse aspecto, deve ser reconhecido que o autor poderia usufruir o intervalo em sua integralidade, em todos dias; e se assim não procedeu, torna-se inviável apenas a reclamada por esse fato, que, inclusive, exigia comparecimento do empregado apenas no início da jornada, permitindo fosse ele direto para casa ao final do labor, sem necessidade de comparecer à empresa. Recurso obreiro desprovido, no particular.

(ROT-0010158-73.2019.5.18.0018, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, publicado em 04/012/2020)

### EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO

1. É do empregado o ônus da prova da supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.
2. As peculiaridades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do mencionado intervalo, afastam a aplicação do item I da Súmula nº 338 do Eg. TST. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/09/2018).

(ROT-0010363-44.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, publicado em 17/10/2019)

## ATIVIDADE EXTERNA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Atenta aos princípios da razoabilidade e da observação do que ordinariamente ocorre em situações análogas (art. 375 do NCPC), conclui-se que a modalidade de jornada externa, em regra, permite liberdade ao empregado quanto ao gozo da pausa intervalar. Improcedente o pedido. ((RORSum-0010823-31.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUE, 2ª Turma, publicado em 10/03/2020)

---

## INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Demonstrado que não havia possibilidade de controle da jornada, no exercício da atividade externa pelo reclamante, improcede o pedido de pagamento do tempo relativo ao intervalo intrajornada. (ROT-0011895-36.2017.5.18.0001, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, publicado em 05/06/2020)

---

## JORNADA EXTERNA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Acerca do intervalo intrajornada, a SBDI-1 do E. TST, posicionou-se no sentido de que, “ainda que seja possível controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, é do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não há falar em aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, pois as peculiaridades do trabalho externo impedem o empregador de fiscalizar a fruição do referido intervalo” (TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 13.9.2018).

(ROT-0011173-89.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, publicado em 14/05/2020)